



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa Idosa na Saúde Suplementar, estabelece direitos específicos dos consumidores idosos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, cria mecanismos de transparência, proteção contratual, fiscalização e educação financeira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção da Pessoa Idosa na Saúde Suplementar, destinada a promover a proteção integral dos consumidores idosos no âmbito dos planos privados de assistência à saúde.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Proteção da Pessoa Idosa na Saúde Suplementar:

I – assegurar igualdade de acesso aos planos privados de assistência à saúde;

II – combater práticas discriminatórias baseadas na idade;

III – fortalecer a transparência das relações contratuais;

IV – ampliar a proteção da continuidade assistencial da pessoa idosa;

V – promover equilíbrio e previsibilidade nos reajustes aplicados aos contratos;

VI – fortalecer os mecanismos de fiscalização e controle social;



VII – promover educação financeira e informação adequada aos consumidores idosos;

VIII – estimular o envelhecimento saudável e a proteção da dignidade da pessoa idosa.

Art. 3º A Política Nacional reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – proteção integral da pessoa idosa;

III – não discriminação etária;

IV – transparência;

V – boa fé objetiva;

VI – equilíbrio contratual;

VII – continuidade assistencial;

VIII – proteção do consumidor;

IX – acesso à informação;

X – segurança jurídica.

Art. 4º São direitos da pessoa idosa beneficiária ou candidata à contratação de plano privado de assistência à saúde:

I – não sofrer discriminação direta ou indireta em razão da idade;

II – receber informações claras, acessíveis e completas sobre produtos, coberturas, reajustes e condições contratuais;

III – obter justificativa formal e fundamentada em caso de recusa de contratação;

IV – ter acesso a informações sobre a rede credenciada disponível;



V – ser informada previamente sobre alterações relevantes da rede assistencial;

VI – receber informações simplificadas sobre reajustes e seus fundamentos;

VII – ter assegurada a continuidade dos tratamentos em curso, na forma da regulamentação;

VIII – acessar canais específicos de atendimento e orientação.

Art. 5º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos e canais de atendimento:

I – relação atualizada dos produtos disponíveis para contratação por faixa etária;

II – critérios gerais de aceitação de propostas;

III – informações sobre a rede credenciada;

IV – histórico de alterações relevantes da rede assistencial;

V – informações simplificadas sobre reajustes.

Art. 6º A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS manterá Painel Nacional de Transparência da Pessoa Idosa na Saúde Suplementar contendo, no mínimo:

I – indicadores de contratação por faixa etária;

II – índices de recusa de contratação;

III – reclamações relacionadas à discriminação etária;

IV – informações sobre alterações de rede credenciada;

V – dados consolidados sobre reajustes aplicados;

VI – sanções administrativas aplicadas às operadoras.



Art. 7º É vedada a recusa de contratação de plano privado de assistência à saúde fundamentada exclusivamente na idade do interessado.

Parágrafo único. Eventual recusa deverá ser formalmente motivada e comunicada ao interessado.

Art. 8º Constituem práticas discriminatórias contra a pessoa idosa:

I – restrição injustificada de acesso a produtos disponíveis ao público em geral;

II – direcionamento compulsório para produtos inferiores ou com menor rede assistencial sem justificativa objetiva;

III – adoção de critérios ocultos de seleção de consumidores baseados exclusivamente na idade;

IV – qualquer prática que resulte em exclusão indevida do consumidor idoso.

Art. 9º As operadoras deverão assegurar transparência e previsibilidade nas alterações contratuais que afetem consumidores idosos.

Art. 10. A exclusão ou substituição de hospitais, clínicas, laboratórios ou demais prestadores deverá observar critérios de equivalência assistencial definidos pela ANS.

§1º Considera-se equivalência assistencial a manutenção de condições compatíveis de qualidade, capacidade técnica, localização geográfica e disponibilidade de atendimento.

§2º As alterações deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 11. A regulamentação da ANS estabelecerá mecanismos destinados à proteção da continuidade de tratamentos de longa duração, especialmente para pacientes idosos em situação de maior vulnerabilidade clínica.



Art. 12. As operadoras deverão fornecer demonstrativo simplificado dos reajustes aplicados aos contratos de beneficiários idosos.

§1º O demonstrativo deverá apresentar linguagem acessível e destacar os fatores considerados para o reajuste.

§2º A ANS regulamentará padrões mínimos de transparência para os demonstrativos previstos neste artigo.

Art. 13. A ANS publicará relatório anual contendo informações consolidadas sobre reajustes aplicados aos beneficiários idosos.

Art. 14. A União, em cooperação com a ANS, órgãos de defesa do consumidor e entidades da sociedade civil, poderá promover ações de educação financeira e orientação voltadas à pessoa idosa beneficiária de planos privados de assistência à saúde.

Art. 15. As ações de educação financeira poderão contemplar:

- I – compreensão de contratos de saúde suplementar;
- II – interpretação de reajustes;
- III – direitos dos beneficiários;
- IV – prevenção de fraudes;
- V – planejamento financeiro relacionado aos gastos com saúde.

Art. 16. A ANS instituirá canal específico para denúncias relacionadas à discriminação etária, descontinuidade assistencial e demais violações dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 17. As denúncias integrarão sistema nacional de monitoramento da proteção da pessoa idosa na saúde suplementar.

Art. 18. Constituem circunstâncias agravantes para aplicação de sanções administrativas:

- I – discriminação contra pessoa idosa;



II – interrupção indevida de tratamento;

III – omissão de informações relevantes;

IV – reincidência em infrações relacionadas aos direitos previstos nesta Lei.

Art. 19. A Agência Nacional de Saúde Suplementar regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil envelhece em ritmo acelerado. Segundo projeções demográficas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população idosa crescerá de forma expressiva nas próximas décadas, tornando cada vez mais relevante o aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de proteção voltados às pessoas com 60 anos ou mais.

A saúde ocupa posição central nesse processo. À medida que aumenta a expectativa de vida, cresce também a necessidade de acompanhamento médico contínuo, prevenção de doenças, acesso a especialistas, tratamentos de longa duração e serviços assistenciais capazes de garantir qualidade de vida, autonomia e envelhecimento saudável.

Nesse cenário, a saúde suplementar desempenha papel estratégico para milhões de brasileiros. Entretanto, a experiência cotidiana de inúmeros idosos revela a existência de desafios que vão além da simples contratação de um plano de saúde. Persistem preocupações relacionadas à discriminação etária, à falta de transparência nas relações contratuais, às dificuldades de compreensão dos reajustes, à perda de hospitais de referência, à redução de redes credenciadas e à insuficiência de informações acessíveis aos consumidores idosos.



A presente proposição nasce justamente da percepção de que os desafios enfrentados pela população idosa na saúde suplementar não podem ser tratados de forma fragmentada. Trata-se de um conjunto de problemas interligados que exige resposta legislativa abrangente, moderna e orientada pela proteção integral da pessoa idosa.

Por essa razão, o presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa Idosa na Saúde Suplementar, concebida como um verdadeiro marco legal destinado a consolidar direitos, fortalecer mecanismos de transparência, ampliar a fiscalização e promover relações mais equilibradas entre consumidores idosos e operadoras de planos de saúde.

Importa destacar que esta iniciativa integra um conjunto de propostas legislativas elaboradas a partir de manifestações encaminhadas por cidadãos à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados. As demandas recebidas revelam preocupações concretas vivenciadas diariamente por idosos e suas famílias, demonstrando que muitas dificuldades permanecem invisíveis aos olhos das estatísticas oficiais e dos mecanismos tradicionais de regulação.

Sensível a essas manifestações e reconhecendo a importância da participação social na construção das políticas públicas, o Deputado Duda Ramos prontamente acolheu as sugestões encaminhadas pela sociedade civil e assumiu o compromisso de transformá-las em iniciativas legislativas concretas. Trata-se de uma atuação parlamentar orientada pela escuta ativa da população, pela valorização da experiência de vida das pessoas idosas e pelo compromisso permanente com a defesa dos segmentos mais vulneráveis da sociedade.

O deputado tem especial apreço pelas pautas relacionadas ao envelhecimento, à dignidade da pessoa idosa e à proteção daqueles que contribuíram durante décadas para o desenvolvimento do País. A construção desta proposta reflete o entendimento de que uma sociedade justa é aquela



que protege seus idosos não apenas por dever legal, mas por reconhecimento à sua trajetória de vida e à sua contribuição para as gerações atuais.

A presente proposição reúne instrumentos de combate à discriminação etária, fortalecimento da transparência, ampliação da fiscalização, proteção contratual, proteção da continuidade assistencial, aprimoramento das informações sobre reajustes e promoção da educação financeira dos consumidores idosos. Busca-se construir um sistema mais transparente, previsível, equilibrado e compatível com as necessidades específicas dessa parcela da população.

O cerne da proposta consiste na criação de um marco legal específico para a proteção da pessoa idosa na saúde suplementar, reunindo em um único diploma normativo direitos e garantias hoje dispersos em diferentes normas e regulamentos. Essa sistematização permitirá maior clareza jurídica, fortalecimento da fiscalização e ampliação da proteção dos consumidores idosos.

Nesse contexto, revela-se importante preservar a identidade temática desta proposição durante sua tramitação legislativa. O eventual apensamento a projetos excessivamente amplos sobre saúde suplementar, defesa do consumidor ou regulação econômica do setor pode comprometer o aprofundamento técnico do debate, diluir o foco específico na proteção da pessoa idosa, retardar sua tramitação e reduzir a efetividade das soluções propostas.

Os riscos do apensamento são concretos. A matéria pode ser absorvida por debates mais amplos sobre regulação do mercado de saúde suplementar, perder sua especificidade voltada à população idosa, sofrer descaracterização de seus objetivos centrais ou ter sua apreciação postergada em razão da complexidade de proposições mais abrangentes. A proteção da pessoa idosa merece tratamento legislativo próprio, compatível com sua relevância social e constitucional.



A aprovação deste Projeto de Lei representará importante avanço para milhões de brasileiros, fortalecendo a transparência, ampliando a proteção contratual, promovendo maior segurança assistencial e garantindo que a saúde suplementar esteja mais preparada para responder aos desafios de uma sociedade que envelhece.

Mais do que uma proposta sobre planos de saúde, esta iniciativa constitui um compromisso com a dignidade, a segurança e a qualidade de vida da população idosa brasileira.

Diante da relevância social, jurídica, econômica e humana da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas, dos Senhores Deputados, das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

